



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 4.182, DE 2020**
(APENSADOS PROJETOS DE LEI Nº 3.031, DE 2021 E 3.435, DE
2021)

*Acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao art.
2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para
permitir a realização de mamografia para
rastreamento de câncer de mama sem prescrição
médica e determinar a conclusão do laudo
diagnóstico em até trinta dias.*

O Congresso Nacional decreta:

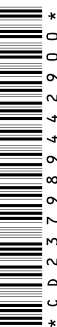
Art. 1º. Esta lei altera a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”, para permitir a realização de mamografia para rastreamento de câncer de mama sem prescrição médica e determinar a conclusão do laudo diagnóstico em até trinta dias.

Art. 2º. O artigo 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 2º.....

§ 4º. Os exames de mamografia de rastreamento e de diagnóstico serão realizados sem necessidade de prescrição médica, na forma do regulamento da autoridade sanitária federal.

§ 5º. Os laudos diagnósticos de mamografia em mulheres com suspeita de câncer serão concluídos em até 30 (trinta) dias da realização do exame.” (NR)



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputada **LÊDA BORGES**
Presidente

